



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 004/2024

ADITIVO N. 03 AO CONTRATO N. 10/2021

PROCESSO N. 07/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2021

Interessado: Gestor do Contrato

Assunto: Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de filmagem e transmissão, *on-line* pelo *Facebook*, de sessões e audiências públicas da Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2021, que tem por objeto a “*prestação de serviços de filmagem e transmissão, on-line pelo Facebook, de sessões e audiências públicas da Câmara Municipal*”.

Ao que interesse para a análise do aditivo contratual, constam nos autos: **(i)** Contrato n. 03/2023 (Evento 14); **(ii)** solicitação de autorização para pesquisa de preços (Evento 25); **(iii)** despacho da Presidência (Evento 26); **(iv)** pesquisa de preços (Eventos 28/32); **(v)** Notas Explicativas da pesquisa de preços (Evento 33); **(vi)** documentos relacionados à manutenção das condições de habilitação da Contratada (Evento 34); **(vii)** indicação de recursos para cobertura de despesa (Evento 37); **(viii)** declaração do ordenador da despesa (Evento 38); **(ix)** minuta do Termo Aditivo (Evento 40).

É a síntese do necessário. Opino.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

E, compulsando os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 10/2021.

Primeiro porque, analisando os termos do Contrato n. 03/2023 (Evento 20), observo que a **Cláusula Oitava** do negócio jurídico, disposta sobre o reajuste, previu a possibilidade de prorrogação, porquanto admitiu o reajuste anual dos preços, “**a cada prorrogação da prestação de serviços**”.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.*”.

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 09 de março de 2021 (**Cláusula 5.4**), verificar-se-á, em 09 de março de 2024, o transcurso do prazo de apenas 36 (trinta e seis) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que as justificativas ofertadas também se apresentam consistentes (Evento 27), destacando-se que não há qualquer informação desabonadora à locação atualmente executada.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Cabe destacar, ademais, a existência de previsão contratual para aplicação do reajuste segundo o IPCA/IBGE, porquanto assim restou ajustado na Cláusula 8.1.

Não bastasse isso, após regular pesquisa de mercado (Eventos 28/32), restou demonstrado ser vantajoso o preço praticado pela atual contratada, pois, mesmo com o reajuste, o valor mental e unitário de casa transmissão será inferior ao preço mediano apurado, ou, ainda, à menor proposta recebida.

Bem por isso, combinando a satisfatória prestação dos serviços e o preço praticado expressivamente abaixo daquele de mercado, parece que, realmente, a prorrogação do contrato se afigura vantajosa.

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais (Evento 34), a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 10/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2021, na forma como sugerida pelo Gestor do Contrato.

A despeito disso, cumpre apenas registrar a necessidade de, **antes da celebração do aditivo**, atualizar os valores de acordo com o IPCA do mês de fevereiro de 2024, porquanto os cálculos do Evento 35 consideram o índice relacionado ao mês de janeiro de 2024.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



É o parecer.

Várzea Paulista, 15 de fevereiro de 2024.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico